

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 2.645/2011-CD

Em 1º de abril de 2011

Processo nº 53500.023624/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando processo de consulta formulada pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização e pela Superintendência de Administração Geral, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 54/2011-GCJR, de 28 de janeiro de 2011:

(i) declarar:

a) quanto à competência material:

a.1) a competência da Anatel para proceder à outorga de autorização de uso de radiofrequência para serviço de radiodifusão; e

a.2) a competência da Anatel para proceder à certificação de equipamentos destinados à exploração de serviço de radiodifusão;

b) quanto à competência fiscalizadora:

b.1) a competência da Anatel para proceder à fiscalização de irregularidades relacionadas ao serviço de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos, por expressa disposição legal (art. 211, parágrafo único, da LGT);

b.2) a competência concorrente da Anatel e do Ministério das Comunicações para proceder à fiscalização de irregularidade relacionada ao serviço de radiodifusão, quanto aos aspectos não técnicos, em razão:

(i) no que tange à Anatel, da delegação de poderes feita pelo Convênio nº 01/2007; e

(ii) no que tange ao Ministério das Comunicações, do disposto na cláusula quarta desse mesmo Convênio; e

b.3) a competência da Anatel para proceder à fiscalização de irregularidades relacionadas às suas competências (uso de radiofrequência e certificação de equipamentos);

c) quanto à competência punitiva:

c.1) a necessidade de se observar a natureza da infração para se definir a competência punitiva, não importando a natureza da entidade (outorgada ou não outorgada para o serviço de radiodifusão);

c.2) a competência da Anatel para aplicação de sanção a irregularidades relacionadas às suas competências (uso de radiofrequência e certificação de equipamentos), inclusive instauração e condução do processo administrativo, mesmo em face de entidade regularmente outorgada para o serviço de radiodifusão;

d) quanto ao lacre de estação e à competência para realizá-lo:

d.1) a caracterização do lacre de estação como uma medida cautelar, de natureza diferente da sanção e integrante do poder de polícia da Administração Pública, concretizado pelas ações de fiscalização, de modo que o poder do lacre está inserido no poder fiscalizador;

d.2) a competência para se proceder ao lacre de estação sempre que o ente público possuir poder de fiscalização para o caso;

d.3) a possibilidade de a Anatel proceder ao lacre de estação sempre que estiver legitimamente fiscalizando a conduta dos administrados, sem necessidade de prévia solicitação ao Ministério das Comunicações;

d.4) a necessidade de haver comunicação ao Ministério das Comunicações após a fiscalização realizada pela Anatel (tendo ou não havido lacre de estação) apenas quando a infração apurada for relacionada com o serviço de radiodifusão em si, pois nesta situação ao Ministério caberá a instauração e condução do processo, a aplicação da sanção e, eventualmente, o deslacre da estação;

e) quanto ao cometimento simultâneo de mais uma infração:

e.1) a necessidade de se instaurar dois processos, um no âmbito da Anatel e outro no âmbito do Ministério das Comunicações, quando a entidade estiver cometendo uma infração relacionada às competências da Anatel e outra relacionada às competências do Ministério das Comunicações;

e.2) a necessidade de que a Anatel instaure o processo quanto à infração de sua competência e oficie ao Ministério das Comunicações para que este tome as providências que entender pertinentes quanto à infração de sua competência;

e.3) a necessidade, enfim, de que a Anatel, sempre que detectar, em sua fiscalização, entidade de radiodifusão na clandestinidade, a autue por uso não autorizado do espectro e, concomitantemente, oficie ao Ministério das Comunicações para que tome as providências que entender pertinentes quanto à infração de sua competência (prestação do serviço de radiodifusão sem a devida outorga ministerial); e

e.4) a necessidade de que a Anatel, sempre que detectar a prestação clandestina de serviço cuja outorga seja de sua competência, e que este esteja sendo explorado via uso do espectro, também de maneira clandestina, instaure um processo destinado a apurar e punir as duas infrações. É possível, ainda, que nesse mesmo processo também se apure e sancione outras infrações, desde que conexas, dentre as quais seria exemplo a utilização de equipamentos sem a devida certificação;

(ii) declarar que todos os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Anatel com base em infrações às obrigações relativas a radiofrequência e certificação de equipamentos são válidos e regulares, devendo receber o tratamento normal referente a cada fase (Cadin, dívida ativa, execução fiscal, etc);

(iii) declarar que os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Anatel com base em infrações às obrigações relativas ao serviço em si de radiodifusão devem ser objeto de cancelamento, baixa no SIGEC e cancelamento da inscrição em dívida ativa, com a consequente extinção da Execução Fiscal, se houver;

(iv) oficiar o Ministério das Comunicações, informando o inteiro teor desta decisão e solicitando que esse órgão tome as providências que entender pertinentes em relação aos processos de competência da Anatel que estão em posse daquele Ministério.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho